



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Proprio N.º _____

Pág. 11 a 80

Em. 29.12.94

AB

FUNCIONÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 604 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

EMENTA: Cria o Curral de Conselho Municipal.

A Câmara Municipal de Mendes aprova e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica criado o Curral de Conselho Municipal.

Art. 2º - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 3º - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, na área urbana, serão apreendidos e recolhidos ao Curral de Conselho Municipal.

Parágrafo 1º - Por ocasião da apreensão de qualquer animal será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.

Parágrafo 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do Curral de Conselho mediante comprovação de sua propriedade e pagamento da multa aplicada.

Parágrafo 3º - No caso de apreensão de cão matriculado na Prefeitura e que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

Parágrafo 4º - No caso da apreensão de cão não matriculado o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 4º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido será imediatamente abatido.

Art. 5º - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 3º poderá ser:

I - distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - vendido em leilão público, se for bovino, equino, suar ou cão de raça, observadas as prescrições desta lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se da prescrição do item II deste artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

Art. 6º - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

AB
FUNÇÃOÁRIO

Parágrafo 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação de certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por Veterinário.

Parágrafo 2º - A matrícula de cães será feita em órgão competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

- a) número de ordem;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal

Parágrafo 3º - A chapa de matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se refere.

Parágrafo 4º - Para ser matriculado, o cão deverá ter açaibo e coleira colocada nesta a chapa de matrícula.

Parágrafo 5º - Anualmente é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 7º - Poderão andar em logradouros públicos os cães matriculados que usarem de açaibo e coleira com a chapa de matrícula e estiverem em companhia de uma pessoa responsável.

Parágrafo Único - Excetua-se da permissão do presente artigo os cães de espécie "bull-dog" e os de porte igual ou maior que os da espécie "boxer", os quais não poderão transitar nem permanecer nos logradouros públicos.

Art. 8º - Na área urbana deste município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

Parágrafo Único - Quando não forem atendidas as prescrições deste artigo, o cão será apreendido e o seu proprietário processado na forma de que dispõe esta lei.

Art. 9º - A criação de equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas características urbanas só será admitida, desde que em instalações aprovadas pelas autoridades sanitárias competentes estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Os proprietários de criação de animais atualmente existentes nas áreas especificadas neste artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para atender às exigências estabelecidas ou remover os animais.

Art. 10 - É vedada a criação ou engorda de suínos nas áreas urbanas do município.

Parágrafo Único - Os proprietários de cevas atualmente existentes na área urbana do município terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para a renovação desses estabelecimentos.

Art. 11 - É proibido manter, em pátios particulares, na área urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 12 - Não é permitido criar pombo nos forros das residências, nas galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 13 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.



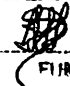
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Proprio N.º -

Pág. 11 a 80

Em. 29.12.94


FUNKIONÁRIO

Parágrafo Único - A proibição constante deste artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art. 14 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais carga superior a 150 Kg. (cento e cinquenta) quilos;

III - montar em animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleiados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos, sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XIII - usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;


XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chaggas de animais;

XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado nesta lei, que acarrete violência para o animal.

Parágrafo Único - Fica a municipalidade obrigada a criar postos de vacinação gratuita de animais.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES/RJ, 29 de DEZEMBRO de 1994.


RICARDO RAMALHO HELLO
-Prefeito Municipal-